

REALIZAÇÃO:



ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL MANAUS 2025

**Provimento 195/2025 do CNJ e sua
repercussão na Amazônia Legal**

APOIO:



José de Arimatéia Barbosa
Oficial do Registro de Imóveis da comarca de
Campo Novo do Parecis-MT – Diretor de
Relações Internacionais do IRIB



REALIZAÇÃO:



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL MANAUS 2025

**Provimento 195/2025 do CNJ e sua
repercussão na Amazônia Legal**

APOIO:



Ana Cristina de Souza Maia
Oficial do Registro de Imóveis da comarca de
Mariana/MG
Diretor Social do IRIB



REALIZAÇÃO:



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL MANAUS 2025

**Provimento 195/2025 do CNJ e sua
repercussão na Amazônia Legal**

APOIO:



Greg Valadares Guimarães Barreto
Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA
Diretor de Regularização Fundiária Rural do RIB



IERI-e: Inventário Estatístico Eletrônico

PROVIMENTO nº 195/2025

ONR
IERI-e
SIG-RI

Características Principais:

- Padronização nacional de indicadores e métodos de coleta de dados estatísticos
- Obrigatoriedade para todos os cartórios de registro de imóveis inserirem informações no sistema
- Geração automática de relatórios regionais e nacionais sobre transações imobiliárias
- Cruzamento de dados com outros sistemas governamentais
- Interface amigável para consulta pública de indicadores agregados

Os dados do IERI-e serão fundamentais para o planejamento de políticas públicas mais eficientes e para o monitoramento do mercado imobiliário brasileiro, especialmente nas áreas sensíveis da Amazônia Legal.

O IERI-e representa uma revolução na coleta e análise de dados estatísticos sobre registros imobiliários no Brasil.

Pela primeira vez, teremos um sistema padronizado e abrangente que permitirá compreender melhor a dinâmica fundiária do país.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



OBJETIVOS

Modernização Registrária

Implementar tecnologias avançadas para os serviços registrários urbanos e rurais, digitalizando processos e criando bases de dados integradas que facilitam a consulta e a análise de informações imobiliárias em todo o país.

Combate à Grilagem

Criar mecanismos técnicos eficientes para identificar e coibir a apropriação ilegal de terras, especialmente na Amazônia Legal, onde este problema é mais crítico e causa graves danos ambientais e sociais.

Transparência Imobiliária

Garantir maior clareza e acessibilidade nas transações imobiliárias, permitindo que cidadãos e órgãos fiscalizadores possam facilmente verificar a situação legal de propriedades, reduzindo fraudes e negócios irregulares.

Promoção de Sustentabilidade

Estabelecer bases para o uso sustentável do território brasileiro, integrando aspectos ambientais ao registro imobiliário e facilitando o monitoramento de áreas protegidas e de preservação.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



2 CPIs : 1979 e 2002



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXXIV — SUPLEMENTO AO Nº 121

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1979

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 85, DE 1979

(DA CPI DO SISTEMA FUNDIÁRIO)

Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as atividades ligadas ao sistema fundiário em todo território nacional. (primeira-se.)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

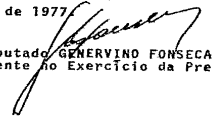
Art. 19 - Ficam aprovados o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as atividades ligadas ao sistema fundiário em todo território nacional, criada por força da Resolução nº 23/76.

Art. 20 - Serão encaminhados à Presidência da República, Ministro da Agricultura, Ministro da Justiça, Procurador-Geral da República, Procuradores Gerais do Distrito Federal e dos Estados e, ainda, ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Relatório e as Conclusões de que trata o artigo anterior, para conhecimento e as providências cabíveis.

Art. 39 - A Mesa da Câmara dos Deputados editará as Conclusões e o Relatório desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, em 30 de setembro de 1979.



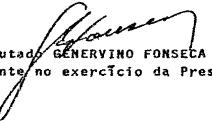
Deputado GERVINO FONSECA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS ATIVIDADES LIGADAS AO SISTEMA FUNDIÁRIO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as atividades ligadas ao sistema fundiário em todo território nacional, em sua reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Gervino Fonseca, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Jorge Arbage, Relator; Jerônimo Santana, membro efetivo; Walber Guimarães, Ademar Santillo e Jader Barbalho, membros suplentes, resolveu aprovar, contra o voto do Deputado Jorge Arbage, o Relatório e as Conclusões, apresentados pelos Deputados Walber Guimarães e Jerônimo Santana, avocados pelo senhor Presidente, adotando o Projeto de Resolução anexo.

Sala das Reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, em 30 de setembro de 1979.



Deputado GERVINO FONSECA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Câmara dos Deputados

Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica



Ocupação de Terras Públicas
na Região Amazônica

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito

Brasília — 2002

DESTAQUES NA IMPRENSA

Pauta: Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio em Mato Grosso

Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio em Mato Grosso

4 de dezembro de 2024 às 13:27

Foto por: Reprodução

Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio

DIÁRIO DO ESTADO

07 DE DEZEMBRO | O JORNAL DIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO

R\$ 820 mil serão investidos em mais de mil lombadas pré-moldadas

Obras na Serra de São Vicente alteram tráfego no domingo

Ataque de porcos em lavouras preocupa produtores

POTALECENDO O AGRO

CARTÓRIOS E CADASTRO TERRITORIAL

Mato Grosso, um dos principais polos do agronegócio brasileiro, está se preparando para o crescimento da produção agrícola graças ao papel estratégico dos cartórios e ao trabalho de cadastro territorial. Com o apoio de dados atualizados e registros precisos, os profissionais da área contribuem para a tomada de decisões, a regularização fundiária e a atração de investimentos no setor.

A Anoreg/MT foi destaque na imprensa com a pauta destacando **como os cartórios e o cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio em Mato Grosso**

Confira os destaques:

- Diário do Estado MT** - Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio
<https://shre.ink/ganP>
- GiroMT** - Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio
<https://shre.ink/ganO>
- Nortão Online** - Cartórios e cadastro territorial vem fortalecendo o agronegócio em Mato Grosso
<https://shre.ink/gank>

18:14

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Conclusão e Perspectivas

O Provimento 195/2025 representa uma verdadeira revolução tecnológica e institucional no sistema de registro de imóveis brasileiro. Pela primeira vez, o país terá um sistema integrado, georreferenciado e transparente para controle fundiário, com especial atenção à Amazônia Legal.

Esta iniciativa estabelece as bases para:

- Preservação territorial efetiva dos biomas brasileiros
- Promoção de justiça social para populações tradicionais e pequenos produtores
- Segurança jurídica para investimentos sustentáveis
- Combate sistemático à grilagem e ao desmatamento ilegal

O sucesso desta iniciativa dependerá da execução coordenada entre as diferentes instituições envolvidas, do investimento adequado em infraestrutura e capacitação, e do amplo respaldo social.

Próximos Passos:

- Criação de painel interativo para acompanhamento da implementação
- Desenvolvimento de material informativo para cartórios e cidadãos
- Estabelecimento de canais de comunicação para dúvidas e sugestões
- Avaliação periódica dos resultados e ajustes necessários

AVANÇOS TECNOLÓGICOS A SERVIÇO DA COORDENAÇÃO ENTRE O REGISTRO JURIDICO E O CADASTRO TERRITORIAL



Aplicativos Móveis

Ferramentas tecnológicas que permitem o cadastramento de ocupantes e o acompanhamento das etapas do processo de regularização pela própria comunidade.



Sistema Nacional de Gestão Gestão de Informações Territoriais (SINTER)

Plataforma digital que integra dados de registros públicos, facilitando a identificação de áreas e a verificação de matrículas.



Georreferenciamento

Utilização de imagens de satélite e tecnologias de geoprocessamento para delimitação precisa dos núcleos urbanos informais e das unidades individualizadas.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



PROJETO - CONHECENDO O MUNICÍPIO ATRAVÉS DO RI

LINHA DO TEMPO

2017



1 - COCAD - RECEITA FEDERAL

- necessidade de cadastro das matrículas
- Uso do sistema QGis

2 - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIO
CGJMT

Ata reunião 29/09/2017

2018

UNICAMP - GOVERNANÇA DE TERRAS IGT

- apresentação



2020

ANOREG BR

- MT inova e implanta Projeto Conheça seu Município a partir do RI

2023

CGJ MT - Semana Nacional de Regularização
Fundiária

- Apresentação à corregedoria



2019

38º ENCONTRO IRIB
- Cuiabá, maio de 2019

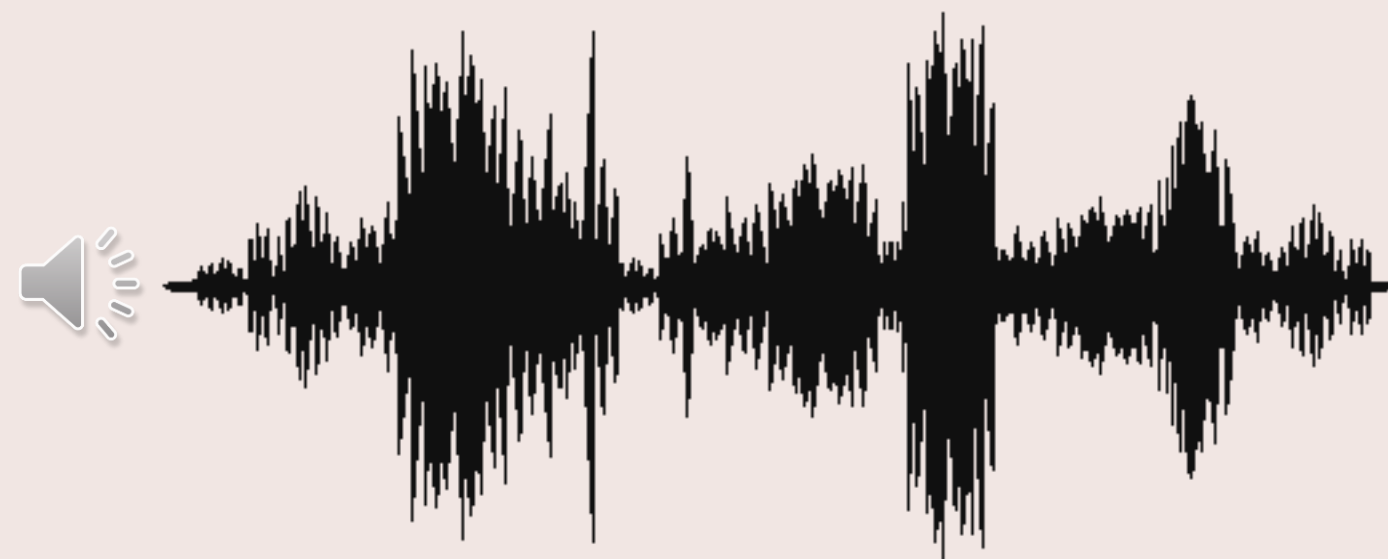
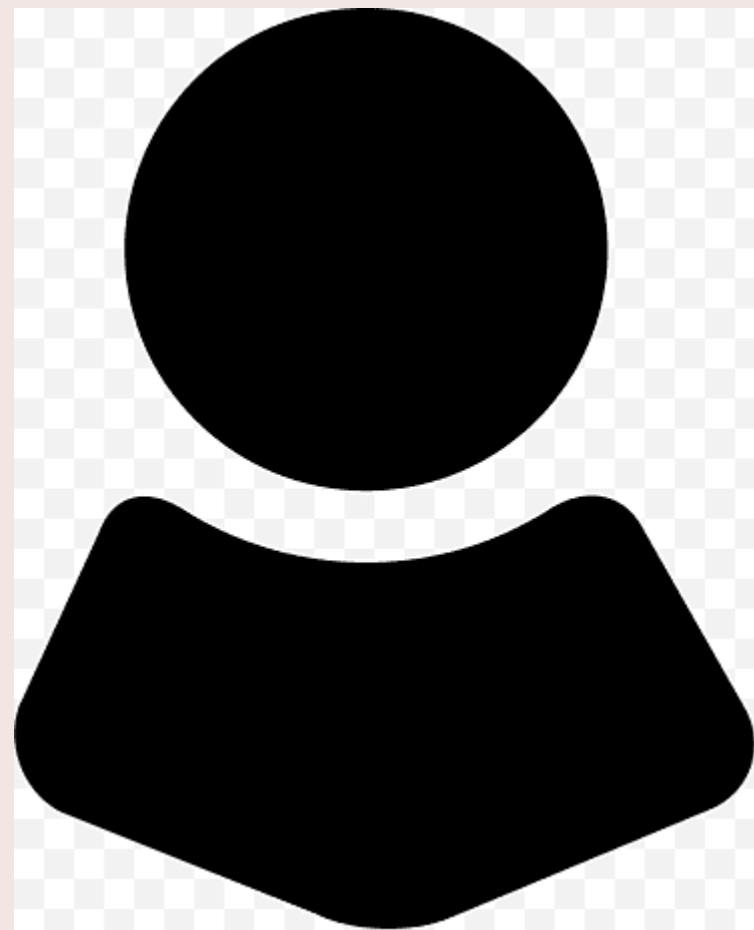


REALIZAÇÃO:



APOIO:





REALIZAÇÃO:



APOIO:





REALIZAÇÃO:



APOIO:



PROJETO: CONHEÇA O MUNICÍPIO A PARTIR DO REGISTRO DE IMÓVEIS

OBJETIVOS

- Apresentar o “status” do registro jurídico do perímetro rural e urbano de Campo Novo do Parecis.
- Gerar informações precisas e detalhadas para excelência dos serviços do Registro de Imóveis;
- Justifica-se a elaboração deste trabalho ao entendimento de estar assim o SRI cumprindo sua função social em proteção dos direitos reais de propriedade e prevenção de litígios, eis que o registro deve refletir a verdade real, quando confrontado com a situação física do imóvel.
- Coordenação entre o REGISTRO JURÍDICO dos imóveis (SRI) e o seu CADASTRO FÍSICO (Poder Executivo) é o mínimo que se exige do poder público, quando se busca uma perfeita governança do território ao qual se referem.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



MATRÍCULAS RURAIS

1.134

MATRÍCULAS ATIVAS NO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

633.360,7538 ha

933

CERTIFICAÇÕES DE GEORREFERENCIAMENTOS AVERBADAS
nas respectivas matrículas

565.562,1486 ha

89,30%

111

MATRÍCULAS CERTIFICADAS DESPROVIDAS DE AVERBAÇÕES
nas respectivas matrículas

54.209,3634 ha

8,56%

90

MATRICULAS NÃO CERTIFICADAS

13.589,2418 ha

2,14%

31

ÁREAS IDENTIFICADAS DE POSSE – 15.859,7059ha

08

AVERBAÇÕES DE CONSTRUÇÕES EM IMÓVEIS RURAIS

01

ÁREA INDÍGENA - 276.821,0370ha

Dados de 01/08/2025

Área do território de CNP 666.037,9900ha (descontados a terra Indígena).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



MALHA VIÁRIA: MUNICIPAL/ ESTADUAL/FEDERAL – CNP – PADRÃO/DNIT

**686,9Km = 686.900m
x 30m = 2060,7ha**

ESTRADAS MUNICIPAIS – LEI Nº 1.686, 14/07/2014

**203,8km = 203.800m
x 40m = 815,2ha**

ESTRADAS ESTADUAIS – LEI Nº 1.686, 14/07/2014

**130,5Km = 130.500 x
80 = 1044ha**

ESTRADAS FEDERAIS – ANEXO - LEI 1.686, 14/07/2014

Matriculas = 31

ESTRADAS MUNICIPAIS/ESTADUAIS/FEDERAIS - CERTIFICADAS/INCRA = 139,6051ha

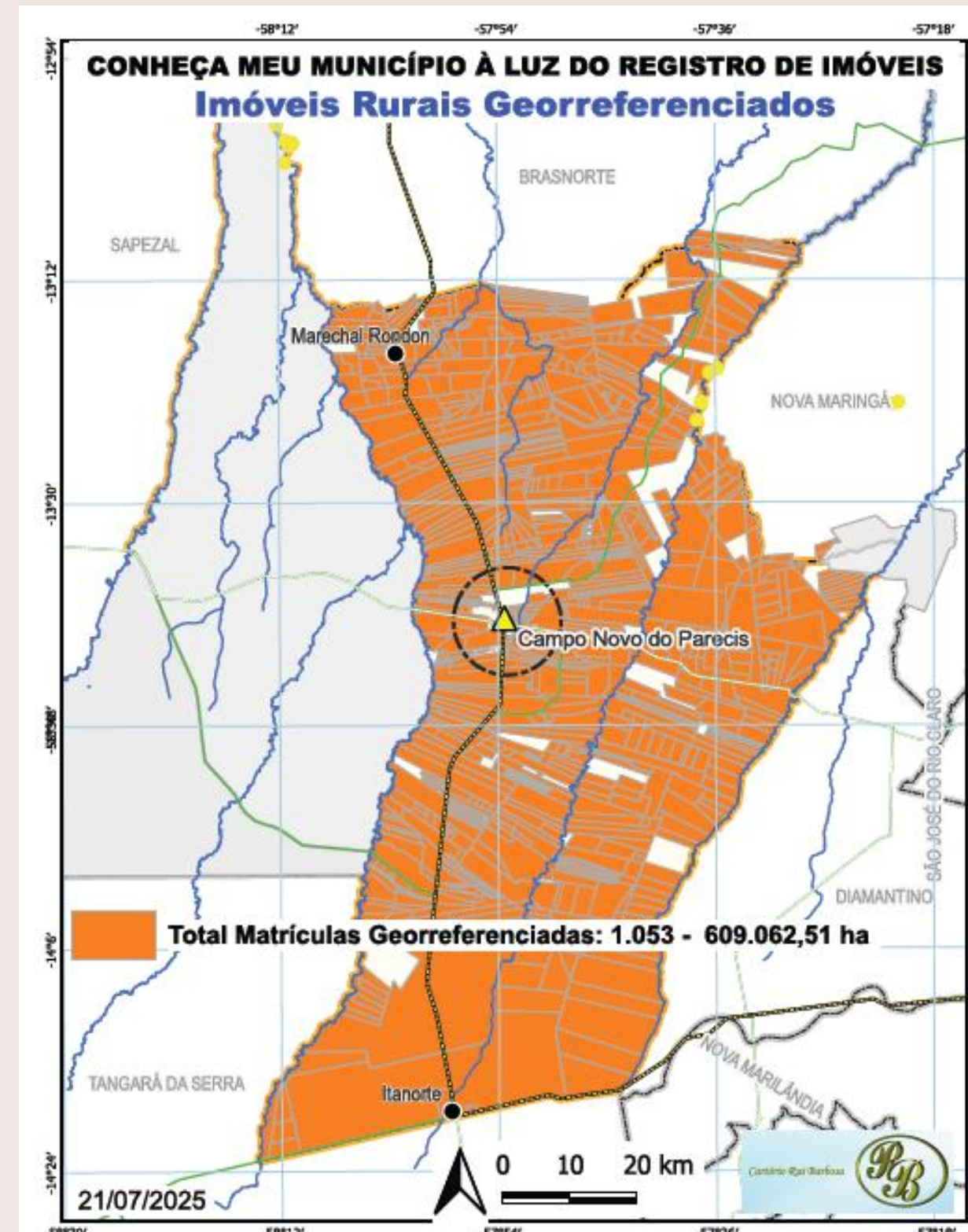
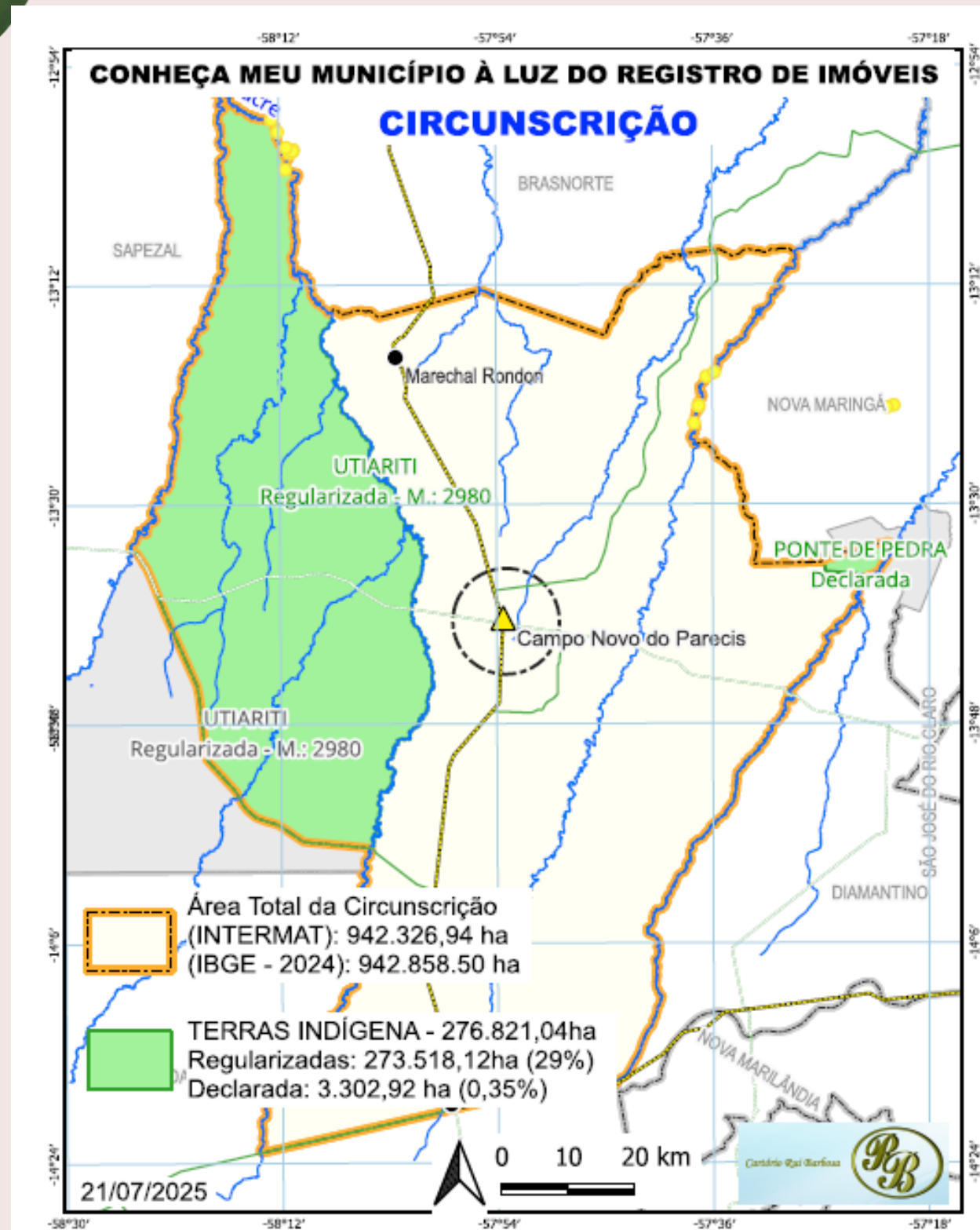
Dados de 01/08/2025

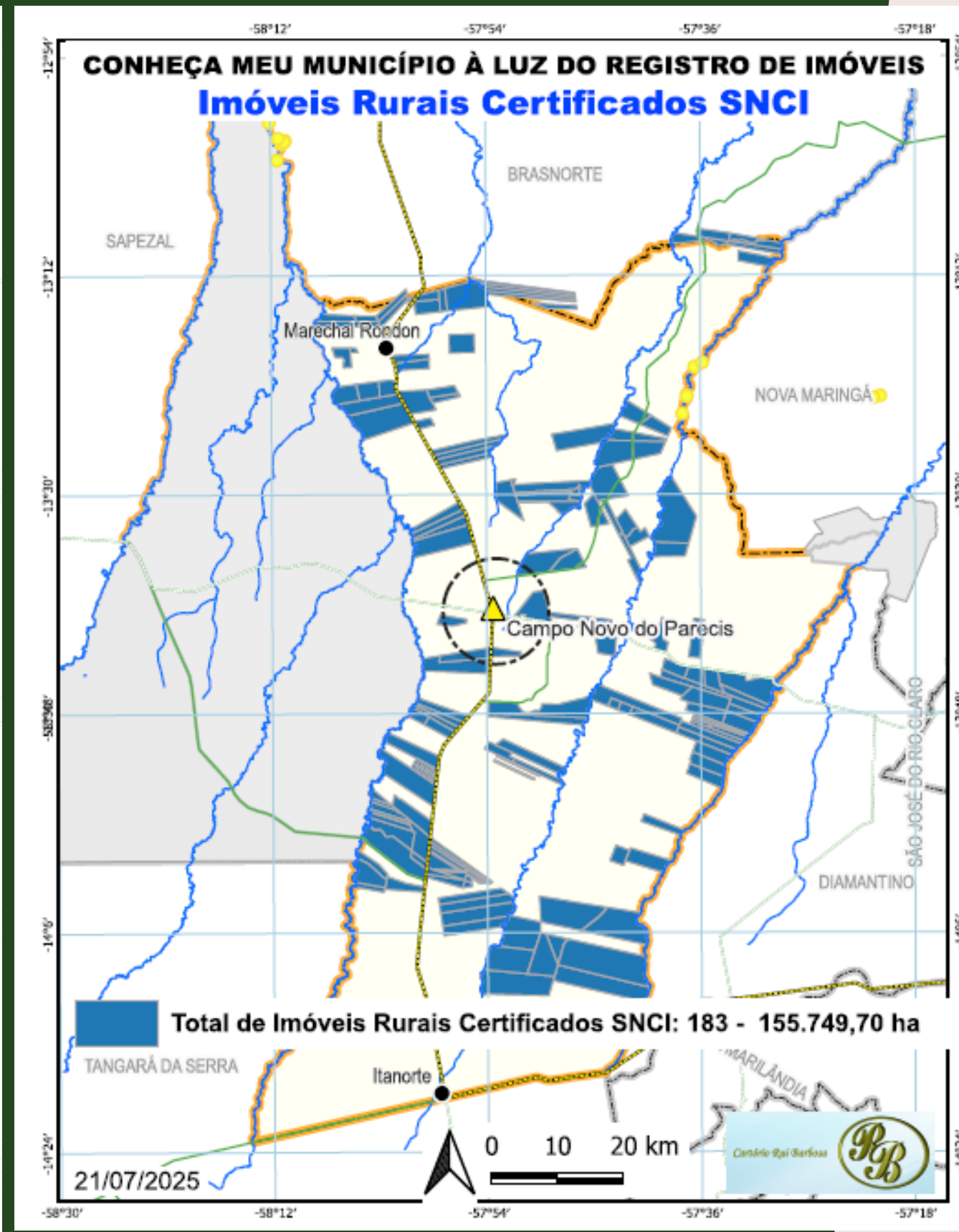
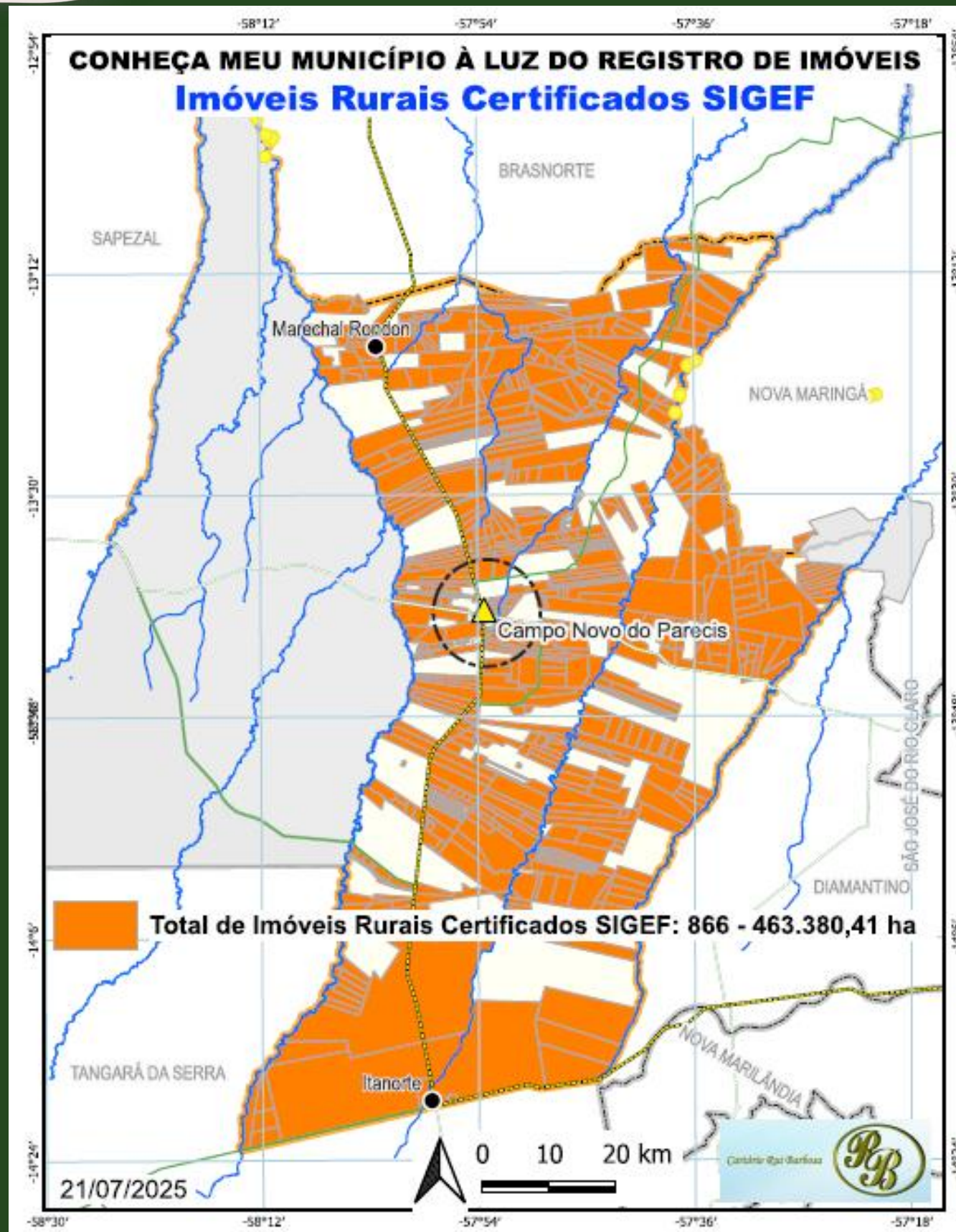
REALIZAÇÃO:



APOIO:





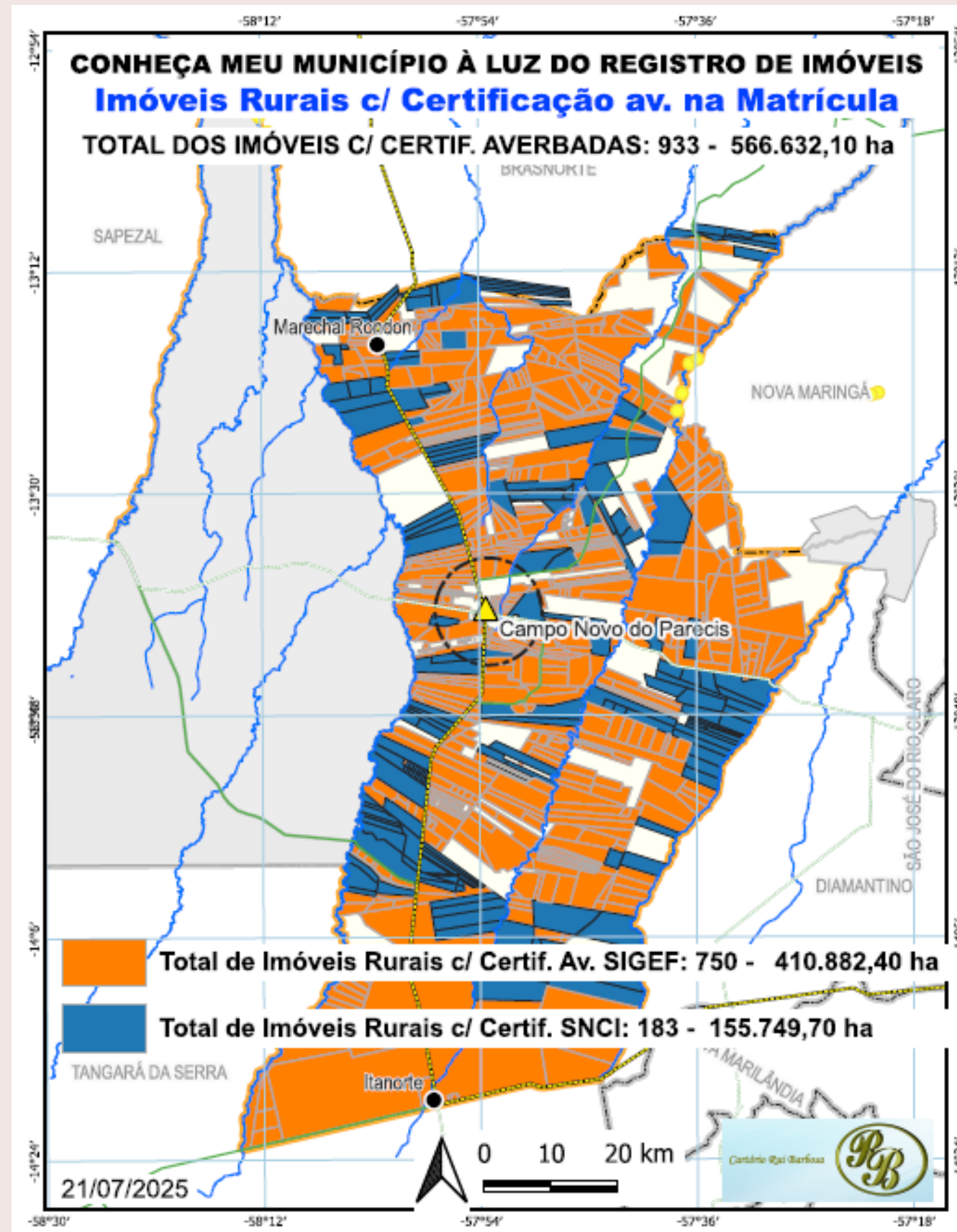


REALIZAÇÃO:



APOIO:





REALIZAÇÃO:



APOIO:



OFICINA SOBRE O MODELO DE DOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERRA (LADM)

Houve consenso entre os órgãos, instituições brasileiras produtoras de dados geospaciais e especialistas, quanto ao potencial de institucionalizar o SIGEF como o cadastro territorial básico de referência, uma vez que ele atende aos requisitos conceituais do LADM.

Neste passo, recomendou-se que seja instituído grupo de trabalho entre INCRA e MDA para avaliar a possibilidade e eventuais impactos de institucionalização do Sigef como o Cadastro Territorial Básico Nacional.

INSTITUTO GOVERNANÇA DE TERRAS

9º SEMINÁRIO INTERNACIONAL

DE GOVERNANÇA DE TERRAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

AVANÇOS RECENTES E PERSPECTIVAS

18 E 19 DE OUTUBRO

SAVE THE DATE

LOCAL DO EVENTO:
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

COMISSÃO ORGANIZADORA

INSTITUTO GOVERNANÇA DE TERRAS

ABECA-PE
Associação Brasileira de Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas do Estado de Pernambuco

DECart
Associação dos Cartógrafos e Registradores do Estado de Pernambuco

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REALIZAÇÃO:



APOIO:





Governança Fundiária - GT

Brasília- DF, 03 de outubro de 2023



REALIZAÇÃO:



APOIO:



Membros do Grupo de Trabalho Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO: Cordenção: **Moisés Savina e Danilo Prado Araújo**

Apoio: Vitor Moura do Amaral Fernandes, José Drumont Teixeira,

INCRA;

André Luiz Bonfim Ferreira, João Pedro Gonçalves da Costa

Apoio: Kilder José Barbosa, Thiago Batista MARRA

COLABORADORES EXTERNOS

Conselho Nacional de Justiça: Fabiane Pieruccini

Fórum Nacional dos Corregedores Geral da Justiça: Ticiany Gedeon Maciel Palácio e Douglas Lima da Guia

Instituto de Registro Imobiliário do Brasil:

José de Arimatéia Barbosa

Associação dos Notários e Registradores do Brasil: Ana Crsitina Maia



O governo federal lançou, na quarta-feira (23/7), o aplicativo Meu Imóvel Rural, que reúne em um único ambiente, com login GOV.BR, as principais informações e documentos de imóveis rurais. O aplicativo, desenvolvido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) em parceria com o Dataprev, conta com interface simples e intuitiva, e permite ao usuário visualizar informações e baixar documentos de três diferentes bases de dados do governo: o [Sistema Nacional de Cadastro Rural \(SNCR\)](#), o [Sistema de Gestão Fundiária \(SIGEF\)](#), e o [Sistema do Cadastro Ambiental Rural \(SICAR\)](#).

Fonte: gov.br/meuimovelrural

REALIZAÇÃO:



APOIO:



LIODS do Registro Imobiliário foi reconhecido por uma organização internacional

A Organização Internacional - Transparência Brasil lançou o relatório da pesquisa sobre práticas de fraude e corrupção que viabilizam a grilagem de terras no país.

Relatório completo: “Governança fundiária frágil, fraudes e corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras”.

Na página 104 do relatório há recomendação endereçada ao CNJ para a adoção da minuta de provimento do LIODS para a realização do inventário estatístico nos Registros imobiliários.

Link da Revista: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grilagem-de-terras>

Criado pela Portaria nº 16/2020, de lavra da ex-Conselheira do CNJ, Dra. Maria Tereza Uille Gomes, com a finalidade de Desenvolver Protótipo de Inventário Estatístico Imobiliário nas serventias de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto/BA:

- Liz Rezende de Andrade (Coordenadora) - Juíza Auxiliar CCI/BA
- Joselito Rodrigues de Miranda Júnior – Juiz Auxiliar CGJ/BA
- Jean Karlo Woiciechoski Mallmann – Oficial de RI Bom Jesus da Lapa (BA)
- Pedro Ítalo da Costa Bacelar – Oficial de RI Capim Grosso e Interventor no 1º RI de Barreiras (BA)
- Lucélia Pitombeira Barreto – Oficial de RI Santa Rita de Cássia (BA)
- Yuri Daibert Salomão de Campos – Oficial de RI Riachão das Neves e Interventor em Formosa do Rio Preto (BA)
- Flauzilino Araújo dos Santos – Presidente da ONR E Oficial de Registro de Imóveis (SP)
- Marcelo Augusto Santana de Melo – Oficial de Registro de Imóveis (SP)
- Fernanda de Almeida Abud Castro – Representante ANOREG/BR
- **José de Armateia Barbosa – Em 2020- Vice-Presidente IRIB**

REALIZAÇÃO:



APOIO:



SINTESE do provimento CNJ 195/2025 à luz do cadastro territorial georreferenciado em atendimento à especialidade objetiva do registro de imóveis.

Ele enfatiza a necessidade de integração tecnológica, georreferenciamento e interoperabilidade registral, apontando desafios técnicos e jurídicos, destacando sua relevância para a gestão fundiária e o registro de imóveis no Brasil.

Propõe a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para ajustes no provimento, visando maior segurança jurídica e eficiência.

Ressalta a importância de profissionais habilitados em Geodésia e Agrimensura para garantir precisão e evitar conflitos.

Também sugere a institucionalização de um órgão para certificação de imóveis urbanos, similar ao SIGEF/INCRA para imóveis rurais.

Fonte: <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ARTA3-TZRJ6-WPST4-QEP5U>

REALIZAÇÃO:



APOIO:



PRAZOS DO PROVIMENTO 195

Cronograma de Implementação e Cumprimento

Data do Provimento: 03/06/2025 | **Data da Publicação:** 4 de junho de 2025

04/08/2025

Encaminhamento à ONR pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e DF de informações necessárias aos indicadores do SIG-RI

I - relação das serventias com atribuição em registro de imóveis;

II - os municípios que contemplam a circunscrição territorial de cada registro de imóveis;

III - a informação quanto à área total que compõe a circunscrição territorial de cada registro de imóveis;

IV - a especificação da circunscrição territorial, quando houver mais de um registro de imóveis no mesmo município;

“Art. 3.º - Para fins de disponibilização das informações previstas no art. 343-B(...), as corregedorias-gerais de Justiça (...) deverão encaminhar ao ONR, no prazo máximo de dois meses”, a contar da publicação deste Provimento

02/09/2025

Entrada em vigor do Provimento n. 195/CNJ

“Art. 7.º Este provimento entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação”.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



PRAZOS DO PROVIMENTO 195

Cronograma de Implementação e Cumprimento

Quando da qualificação registral, todos os atos relacionados ao IERI-e:

- I) verificação da regularidade da anotação ou averbação de destaque/desdobro/encerramento dos registros anteriores;
- II) alimentação do SIG-RI com informações relativas ao imóvel, incluindo a descrição georreferenciado do imóvel caso existente;
- III) análise comparada do polígono do imóvel (com ótica na matrícula relativa ao ato e as informações até então indicadas no SIG-RI), devendo ser verificado se o imóvel está situado na circunscrição territorial competente, a existência de sobreposição de áreas e duplicidade material;
- IV) verificação das informações obrigatórias da matrícula e a necessidade de averbações preliminares

*Exceção: Garantias Reais e constrições judiciais ou administrativas.

Art. 440-AR. Na qualificação registral, (...) deverá verificar se a matrícula é omissa em relação à caracterização do imóvel e/ou ao titular do domínio ou ao titular de outros direitos reais e pessoais ativos. (c.c. Art. 343-F, III; Art. 440-AQ)

02/09/2025

REALIZAÇÃO:



APOIO:



PRAZOS DO PROVIMENTO 195

Cronograma de Implementação e Cumprimento

02/09/2025

Alimentação do SIG-RI com os perímetros dos imóveis georreferenciados
Art. 343-F, par. Único, II - (...) em relação aos imóveis já georreferenciados na data da entrada em vigor do Provimento n. 195, de 3 de junho de 2025, (...), no prazo de até um ano a contar dessa data, exceto em casos específicos definidos conforme em cronograma fixado pela Corregedoria de Justiça do Estado ou do Distrito Federal.

04/06/2030

Cumprimento pelos Oficiais da realização do IERI-e do período retroativo

Art. 4º, § 1º - Compete às corregedorias-gerais de Justiça (...) , planejar e monitorar o cumprimento, pelos oficiais de registro de imóveis, da obrigação prevista no caput deste artigo, relativamente ao período retroativo à edição deste provimento, observando que o prazo a ser concedido às serventias não pode ser superior 60 meses, observadas as peculiaridades locais e as classes tecnológicas definidas no Anexo do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, ou outro ato normativo que vier a substituí-lo

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Qualificação Registral à luz do Provimento 195

**Especialidade
Objetiva
“entre matrículas”**
(Art. 343-F, III)

1) Sobreposição de Área entre Imóveis (Art. 440-AY e s.s.)

2) Duplicidade e multiplicidade de matrículas (Art. 440-BB e s.s.)

3) Regularização remissiva na cadeia filiatória de matrículas e transcrições (Art. 440-BC)

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Aspectos tecnológicos do SIG-RI a respeito das sobreposições

- Realizadas automaticamente pelo SIG-RI, com a análise automatizada a partir dos dados alimentados pelos Oficiais;
- Verifica a sobreposição das descrições constantes tanto do acervo do respectivo registro, quanto de outras circunscrições;
- Os indícios de sobreposição serão noticiados por observação específica nas certidões dos imóveis, mencionado que o SIG-RI apontou indícios de sobreposição de área;

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Exemplos de informações do MAPA – SOBREPOSIÇÃO “MERAMENTE FORMAL”

Mapa do Registro de Imóveis do Brasil

Tela inicial / Mapa / Mapa do Registro de Imóveis do Brasil

Camada para busca

Todas

Faça uma busca

1 / 4

Camada: RIB - Georreferenciamento - Geral

Serventia: Registro de Imóveis de Luis Eduardo Magalhães

CNS: 131615

Cidade: Luis Eduardo Magalhães

Estado: BA

Matrícula: 34333

Tipo de Imóvel: Outros

Nome do imóvel

Tipo: RI/RAI

Solicitar Certidão Digital

Visualização de Matrícula

Selecionar camadas

Camadas selecionadas (26/196)

Sobreposição de matrícula

Polígono selecionado:

Matrícula: 34333. CNS: 131615

Sobreposições encontradas:

Total de sobreposições: 1

Matrícula: 22004 CNS: 131615

Área sobreposta: 239,77 m² / 0,02 ha

Porcentagem de sobreposição: 0,79%

Fechar

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Exemplos de informações do MAPA – SOBREPOSIÇÃO “MATERIAL”

Mapa do Registro de Imóveis do Brasil

Tela inicial / Mapa / Mapa do Registro de Imóveis do Brasil

Selecionar camadas
Camadas selecionadas (26/196)

Camada para busca
Todas

Faça uma busca

Torre Smart

Condição Cristiano Br

capão

Zoom: 15

1 / 5

Camada: RIB - Georreferenciamento - Geral

Serventia: Registro de Imóveis de Luis Eduardo Magalhães

CNS: 131615

Cidade: Luís Eduardo Magalhães

Estado: BA

Matrícula: 18531

Tipo de Imóvel: Outros

Nome do imóvel

Tipo: RI IRAI

Solicitar Certidão Digital

Visualização de Matrícula

Sobreposição de matrícula

Polígono selecionado:
Matrícula: 18531. CNS: 131615

Sobreposições encontradas:
Total de sobreposições: 5

Matrícula: 33666 CNS: 131615
Área sobreposta: 32.687,32 m² / 3,27 ha
Porcentagem de sobreposição: 31,45%

Matrícula: 33666 CNS: 131615
Área sobreposta: 32.687,32 m² / 3,27 ha
Porcentagem de sobreposição: 31,45%

Matrícula: 18530 CNS: 131615
Área sobreposta: 40,90 m² / 0,00 ha
Porcentagem de sobreposição: 0,04%

Fechar

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Qualificação Registral à luz do Provimento 195

**Especialidade
Objetiva
“da matrícula”
(Art. 440-AR)**

1) Erro de descrição de imóveis georreferenciados (Art. 440-BD)

**2) Imóveis matriculados em serventia territorialmente
incompetente (Art. 440-BC)**

3) Informações obrigatórias a respeito do imóvel (Art. 440-AQ)

4) Retificação administrativa de área (Art. 440-AX)

**5) Restauração e Suprimento de transcrições ou matrículas (Art.
205-N)**

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

1) Erro de descrição de imóveis georreferenciados (Art. 440-BD)

Observação: Inaplicável quando se tratar de imóvel urbano não georreferenciado ou rural não georreferenciado com área inferior à 25ha (art. 10, VII, do Decreto 4.449/2002). Necessidade da presença apenas dos elementos mínimos de segurança quanto à descrição da área, formato da poligonal e/ou limites e confrontações (juízo de prudência do registrador).

2) Imóveis matriculados em serventia territorialmente incompetente (Art. 440-BC)

Situação em que, inseridas as coordenadas no SIG-RI, percebe-se que o imóvel pertence a outra.

Não se confunde com o desmembramento territorial de serventia (caso em que inexistente “equivoco” ou “vício”, devendo seguir os trâmites da Lei de Registros Públicos), nem às hipóteses de competência territorial concorrente (“matrícula-espelho”).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

3) Informações obrigatórias a respeito do imóvel (Art. 440-AQ)

3.1) Obrigatórias para Imóveis urbanos:

- CNM, Indicação da área em m2, CIF, Descrição georreferenciada quando exigida legalmente;

3.1.2) Obrigatórias (quando possível) para Imóveis urbanos:

- CEP (gratuito), Logradouro completo, outros dados de localização que sejam úteis à descrição do imóvel conforme costumes locais, CIB (quando efetivamente implantado após convênio com as prefeituras locais).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

3.3) Obrigatórias para Imóveis rurais:

- CNM, Indicação da área em hectares (ha), descrição georreferenciada e certificada em imóveis acima de 25ha, CCIR, NIRF/CIB, CAR;

3.4) Obrigatórias (quando possível) para Imóveis rurais

- CEP (gratuito), Vila, povoado, distrito ou outra nomenclatura do local de situação do imóvel, outros dados de localização que sejam úteis à descrição do imóvel, conforme costumes locais.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

- O Provimento Nacional optou por não fornecer modelo específico destinado à inserção dos cadastros e informações decorrentes das averbações preliminares em caso de abertura de novas matrículas, apenas mencionando a necessidade de inserção desses dados. A regulamentação da forma ficará a cargo de cada Estado. O Provimento CGJ/CCI nº 08/2021, no âmbito da Bahia previu o seguinte modelo:

MATRÍCULA	FICHA	
-000.000-	-1 Frente-	
CNM	CCCCC.L.NNNNNNN-DD	

LIVRO Nº 2 -
REGISTRO GERAL

OFÍCIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS
CIRCUNSCRIÇÃO DE
ESTADO DA BAHIA

IMÓVEL: (identificação do imóvel)
BENFEITORIA: (descrição da benfeitoria, se houver).
CADASTRO IMOBILIÁRIO: (cadastro urbano ou cadastros rurais)
PROPRIETÁRIO: (qualificação completa do Proprietário).
TÍTULO ANTERIOR: (descrição do título anterior e informação de seu R ou AV).
REGISTRO ANTERIOR: (transcrição ou matrícula do registro anterior).
PROTOCOLO: Prenotação nº, datada de
Abertura de matrícula, mediante requerimento do interessado (ou Abertura de matrícula *ex officio*, no interesse do serviço). Emolumentos: DAJE Emissor 1373, Série 002, Número
Valor R\$ Selo Digital nº
Dou fé, [Nome Completo], Oficial de Registro.

- A averbação de descrição do imóvel será realizada em ato único, ainda que vários elementos de especialidade objetiva sejam alterados ou atualizados;
- Também será feita uma outra averbação em ato único para incluir todos os cadastros omissos/incorretos do imóvel (§3º do Art. 440-AQ);
- O Provimento 195 nada disse sobre a averbação de construções;

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

4) Retificação Administrativa de Área (Art. 440-AX)

- Procedimento que visa adequar a descrição da área de um imóvel contida na matrícula à sua realidade, corrigindo possíveis erros ou omissões no registro imobiliário;
- Antes da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, só era possível por requerimento do interessado por meio da via judicial;
- Não é forma de aquisição ou alienação de propriedade, tanto menos como sucedâneo de regularização de invasão/grilagem de terreno alheio;

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

4) Retificação Administrativa de Área (Art. 440-AX)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO (Art. 213, I)	RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÁREA (Art. 213, II)	ADEQUAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL COM IDENTIFICAÇÃO CONTENDO COORDENADAS COM PRECISÃO POSICIONAL FIXADA PELO INCRA (Art. 213, §11)
b) indicação ou atualização de confrontação; d) indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;	- Inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área - Anuência, como regra, pelos confrontantes.	- Independe de Retificação; - Recomendação nº 41/CNJ Dispensa de anuência apenas nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais

Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

4) Retificação Administrativa de Área (Art. 440-AX): Principais inovações

- a) Necessidade de abertura de nova matrícula e encerramento da anterior ainda que o imóvel tenha natureza urbana;
- b) Anuência possível na planta, memorial descritivo ou instrumento em apartado;
- c) Dispensa da anuência do confrontante:

c.1) Utilização de mesmo marco/ponto de imóvel rural certificado pelo INCRA

Polêmica: o artigo remete à certificação, independentemente de sua averbação na matrícula. Pontos a serem considerados:

- O art. 213,f, já permitia a utilização de marcos/pontos de imóvel que já tinha sido objeto de retificação anterior (aparente desnecessidade da exceção caso se restringisse a certificações averbadas);
- A não utilização das coordenadas do vizinho possivelmente implicaria na necessidade de cancelamento dessa outra certificação antes da elaboração para seu próprio imóvel;
- A certificação é feita a requerimento do interessado (que emite a declaração de vontade) indicando a concordância para tanto);
- A anuência é um dos vários requisitos do procedimento. Depende de convencimento do Oficial que exigirá complementação de documentos caso não tenha formado seu convencimento sobre o caso (§8º).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

4) Retificação Administrativa de Área (Art. 440-AX): Principais inovações

c.2) Imóvel bem público:

- De uso comum (estradas, rodovias, ferrovias e outras vias de circulação);
- Águas Públicas (rios navegáveis, correntes e depósitos hídricos)

Profissional técnico atestará essas circunstâncias, indicando o respeito por eventual faixa de domínio;

Dispensa inaplicável a bens dominicais e de uso especial (art. 99, II e III, do Código Civil)

d) Procedimento simplificado quando certificadas parcelas diferentes da área global atual da matrícula ou certificada parcela unificada de duas ou mais matrículas cuja unificação se pretende.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

5) Restauração e Suprimento de transcrições ou matrículas (Art. 205-N)

- Inexiste previsão expressa na Lei 6.015/73 de artigo relacionado à restauração de matrículas ou livros no âmbito do Registro de Imóveis;
- Comumente se fazia aplicação analógica do art. 109 da LRP ao registro de imóveis, com necessidade de autorização judicial;
- Provimentos Estaduais, como regra, exigiam a autorização judicial.
Ex: Provimento Conjunto nº 93/2020/TJMG – Art. 107; Provimento nº 278/2016 – CGJ/AM – Art. 20; Provimento nº 42/2020 TJMT – Art. 96.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

5) Inovação ao permitir, a requerimento ou a pedido, providências para (Art. 205-N):

5.1) Restauração de transcrições ou matrículas extraviadas ou danificadas

5.2) Suprimento:

5.2.1) Ausência de materialização de registros (suprimento total do ato) ou de dados do ato de registro quando de sua lavratura (suprimento parcial do ato)

5.2.2) Ausência de assinatura de ato já realizado

O Suprimento não é restrito a atos realizados no período em que o Oficial deteve a delegação da serventia, podendo ser utilizado para sanar a omissão de assinatura de gestão anterior, mediante averbação específica.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Objetiva “da matrícula” Art. 440-AR

Procedimento básico:

- I. Autuação e prenotação de Procedimento Administrativo Interno de Restauração ou Suprimento pelo Oficial de Registro de Imóveis, com a inserção da matrícula envolvida no contraditório do sistema da serventia, para que o procedimento seja finalizado antes de eventuais protocolos futuros;
- II. Fase saneadora, com coleta de elementos de prova da existência do livro, ficha ou registro a ser saneado ou suprido, incluindo dados dos indicadores do cartório. Rol exemplificativo;
- III. Decisão fundamentada após análise de toda a documentação, promovendo a restauração a restauração ou suprimento, desde que não persistam dúvidas, imprecisões, incertezas ou possibilidade de prejuízo a terceiros

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Qualificação Registral à luz do Provimento 195

**Especialidade
Subjetiva
“na matrícula”
(Art. 440-AR)**

1) Dados pessoais (Art. 440-AS, I);

**2) Alterações de estado ou personalidade civil ou da denominação
social (Art. 440-AS, II)**

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Especialidade Subjetiva “na matrícula” Art. 440-AR

1) Dados pessoais (Art. 440-AS, I)

1.1) Pessoa Física (Art. 176, §1º, 4, ‘a’, da LRP)

– Nome, Domicílio, Nacionalidade, Estado civil, Profissão, Número do CPF;
(por pessoa ou casal)

1.2) Pessoa Jurídica (Art. 176, §1º, 4, ‘b’, da LRP)

– Sede social, Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Nacionalidade da pessoa física que possui a maioria do capital social;

2) Alterações de estado ou personalidade civil ou da denominação social (Art. 440-AS, II)

2.1) Pessoa Física

– Casamento; Separação; Restabelecimento da sociedade conjugal; Divórcio; Constituição de união estável, dissolução ou restabelecimento; Óbito; Emancipação; Interdição; Alteração da nacionalidade;

2.2) Pessoa Jurídica

– Denominação social; Incorporação; Fusão; Cisão; Modificação da nacionalidade da pessoa que possui maioria do capital social; Alterações da denominação social ou da Pessoa Jurídica Proprietária (incorporação, fusão, cisão).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Exceções para as Averbações de Saneamento

(Art. 440-AS)

Salvo quando estritamente necessárias para a realização do ato registral solicitado, as averbações de que trata este artigo não serão exigíveis em relação:

I – a atos relativos a garantias reais ou pessoais com eficácia real ou a propriedade fiduciária; e

II – a atos relativos a qualquer forma de qualquer forma de publicidade de constrição ou restrição judicial ou administrativa.

Judicial: penhora, arresto, sequestro, indisponibilidade de bens, citação relativa a ações reais e pessoais reipersecutórias, averbação premonitória;

Administrativa: Arrolamento de bens pela autoridade fiscal (Lei 9.532); Tombamentos e restrições patrimoniais (IPHAN, órgãos estaduais/municipais); Restrições ambientais; Averbação publicitária da existência de Inquérito Civil Público pelo MP; Decretos de utilidade pública ou Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS; Restrições impostas por agências reguladoras (INCRA, ANA, ANP).

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Medidas Desburocratizantes quando das Averbações de Saneamento Art. 440-AR

- Dados consignados em escritura pública, quando não for exigida outra formalidade legal, poderão ser utilizados para fins de realização das averbações de saneamento.
- Elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade:
 - Declaração de débitos condominiais;
 - Anuências em geral;
- As averbações de saneamento poderão ser realizadas “de ofício”, sem a necessidade de requerimento expresso pelo interessado

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Procedimento de autotutela registral Art. 440-BG

Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 53 da Lei n. 9784/99)

- A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- Escopo Mais amplo (extinção do ato): Anulação (ilegalidade) ou Revogação (inconveniência ou inoportunidade)

Autotutela “Extrajudicial” (Arts. 110 e 213 da Lei n. 6.015)

- O oficial retificará o registro, averbação ou anotação.
- Efeitos mais restritos: correção de um ato por lançamento equivocado ou porque impreciso ou inverídico. Não é caso de extinção do ato.
- Como regra, é obrigatório se percebido o erro.
- A autotutela “extrajudicial” engloba a faculdade de o tabelião de notas lavrar uma escritura pública de aditamento, sem a assinatura dos participantes do negócio, quando houver erro, omissão ou inexatidão do documento;

Todas essas situações são consentâneas à extrajudicialização/desjudicialização

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Procedimento de autotutela registral Art. 440-BG

Hipóteses de aplicação:

- Casos de alta indagação: demandam provas externas, dilação probatória ampla, multiplicidade de atores ou propriedades envolvidas
- Potencial litígio: entre titulares de direitos registrados/averbados.

Subsidiariedade do Procedimento: quando outros meios não resolvem (art. 213, I, LRP, retificação administrativa de área, saneamentos de duplicidade de matrículas, etc...).

Procedimento facultativo (“poderá”) quando oportuno e conveniente, muito embora a sua não utilização deságue na necessidade de Oficial o Juiz Corregedor Permanente para que aplique o procedimento do art. 214 da LRP.

O direito eventualmente maculado deve ser disponível.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Procedimento de autotutela registral Art. 440-BG

MARCHA PROCEDIMENTO E CONCLUSÃO

Processo de Autotutela Registral

1. Termo de abertura + prenotação (prioridade registral)
2. Relatório preliminar (em até 10 dias úteis – art. 188 da LRP)
 - Fatos e vícios aparentemente existentes;
 - Meios possíveis de solução extrajudicial;
 - Indicação de todos os titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas ou transcrições;
3. Notificação dos titulares (15 dias, regras, no que couber, do art. 213 LRP)
4. Resolução:
 - Concordância (real ou presumida) → elaboração de Relatório Definitivo e prática dos atos registrais necessários;
 - Impugnação → réplica → sessão de conciliação

Com acordo: elaboração de Relatório Definitivo e prática dos atos registrais necessários;

Sem acordo: remessa ao juiz corregedor (conversão para via judicial – Art. 214 da LRF)

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Procedimento de autotutela registral Art. 440-BG

MARCHA PROCEDIMENTO E CONCLUSÃO

- **Poderes do Registrador:** Amplo poder de presidência: exigir provas, laudos técnicos, certidões, ata notarial, vistoria in loco (§ 2º art. 440-BG)
- **Avanço significativo,** pois acrescenta a possibilidade de cancelar atos registrais contraditórios. Fortalece a **extrajudicialização**, reduz sobrecarga do Judiciário e reconhece a competência do registrador para controle da malha imobiliária.
- O Judiciária atuará, como regra, quando houver litígio entre as partes.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



Procedimento de autotutela registral Art. 440-BG

O provimento não trouxe os modelos padronizados para os atos relativos ao procedimento. A Associação de Registradores de Imóveis do Estado da Bahia forneceu alguns que podem auxiliar os trabalhos dos registradores:



RELATÓRIO PRELIMINAR CIRCUNSTANCIADO

Prenotação: (XXX)
Processo administrativo – Autotutela Registral nº (XXX)/2025

I – DO CONTEXTO FÁTICO E DOCUMENTAL

Apuração de vício ou desconformidade material no assento nº [____], constante da matrícula nº [____].

Este relatório circunstanciado preliminar é elaborado nos termos do art. 440-BG I e II, do Provimento CNJ nº 149/2023, com redação do Provimento CNJ nº 195/2025, com o objetivo de relatar, de forma detalhada, o vício material identificado no assento da matrícula acima referida, bem como as providências administrativas cabíveis para seu eventual saneamento.

Trata-se da elaboração de relatório circunstanciado preliminar, com vistas à apuração de possível vício material ou contradição registral de alta indagação envolvendo a matrícula acima referida.

[descrever detalhadamente o erro, incongruência, omissão ou contradição].

A situação apresenta potencial conflito entre titulares de direitos registrados ou averbados, enquadrando-se na hipótese de alta indagação prevista no art. 440-BG com redação do Provimento CNJ nº 195/2025, o que autoriza a instauração de procedimento próprio com ampla garantia de contraditório.

Nesse contexto, foram reunidos os seguintes elementos para análise (anexos):

- Cópia do título apresentado (ex: escritura pública, formal de partilha etc.);
- Cópia integral da matrícula;
- Outras provas documentais pertinentes (se houver).

A tipificação do presente caso, em razão de potencial contradição entre direitos registrados, encontra fundamento no art. 440-BG, III, do Código de Normas.

II – DA PROPOSTA DE SANEAMENTO

A proposta ora submetida para saneamento do vício apurado pelos interessados consiste na

[descrever a medida recomendada: ex. retificação da área, cancelamento parcial de averbação, adequação à realidade documental].

IV – DAS PROVIDÊNCIAS SEGUINTE

Notificar-se-ão os titulares de direitos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventual impugnação fundamentada, ou promoverem acordo entre si.

Persistindo a controvérsia, e ausente composição, será o procedimento encaminhado ao juízo correedor competente, conforme art. 440-BG.

Cidade/BA, 30/07/2025

ariba.org.br
Contato:
contato@ariba.org.br

presidencia@ariba.org.br
Contato: (75) 99931-1906

3 | 8



REALIZAÇÃO:



APOIO:



CONCLUSÃO

“NINGUÉM VIVE NA UNIÃO OU NOS ESTADOS, TODOS VIVEM NOS MUNICÍPIOS”
- André Franco Montoro (1916-1999)

Expressão gravada em placa na entrada do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal, dentro do *campus* da Universidade de São Paulo.

UNIÃO



MUNICÍPIOS

REALIZAÇÃO:



APOIO:



REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, José de Arimatéia. *Aquisição da propriedade rural sobre as terras devolutas: um enfoque a partir do estudo de sua função social*. 3ª edição. Ponta Grossa-PR: Atena, 2022. ISBN: 978-65-258-0094-3. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Prefacio.pdf>

BARBOSA, José de Arimatéia. *Distinção entre cadastro de terras e registro de imóveis*. Cadastro Territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro. Belém: UFPA, 2018. ISBN 978-85-63728-61-6.

BARBOSA, José de Arimatéia. Progresso no Brasil em cadastro e registro 2018/2019/2020. *Revista de Direito Imobiliário* [em linha]. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2021, n.º 90 [Consult. 12 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.cartorioruibarbosa.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Progresso-no-Brasil-em-cadastro-e-registro-2018-2019-2020-Jose-de-Arimateia-Barbosa.pdf>

GONZÁLES, Fernando P. Méndez. De la propiedad contractual a la titulación registral. Editorial Aranzandi. Madrid- España. 2008

GONÇALVES, Querubini. O Regramento Jurídico das Sesmarias. São Paulo, 2014. ISSBN 978-85-7456-316-9

RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. Edições do Senado Federal. Vol. 64-Brasília – 2005

CALDEIRA, Jorge. Brasil, Paraíso Restaurável. Edição Brasil.2.022.

SABENE, Sebastián E. Registro catastral - 1ª Ed. – Buenos Aires: Zavalia, 2013

SILVA, José Antônio Muraro. Legislações Agrárias do Estado de Mato Grosso. Ed. Jurídica Mato-Grossense. 1ª. Ed. 2001;

SILVA, Ligia Osorio. Terras devolutas y Latifundio. Editora de la Unicamp. Campinas-SP- 2006.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



LIVROS E WEBS RECOMENDADOS

- ▶ <http://www.cartorioruibarbosa.com.br/portal/>
- ▶ <http://www.anoregmt.org.br/portal/>
- ▶ <http://www.trib.org.br/>
- ▶ <http://registrodeimoveisdobrasil.com.br/ou registradores.onr.org.br>
- ▶ <http://www.tjmt.jus.br/corregedoria/>
- ▶ <https://governancadeteras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/LIVRO.pdf>
- ▶ <https://www.registrodeimoveis.org.br/mapa-rib-vence-1-edicao-solo-seguro>
- ▶ <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001373/137363POR.pdf>



A obra intitulada "Regularização Fundiária: Experiências Regionais", coordenada por Paulo Sérgio Sampaio Figueira, Rogério Reis Devisate e Paulo Roberto Kohl, publicada pela Livraria do Senado, está disponível para download gratuito no site da Livraria. Com Prefácio escrito pelos Senadores Lucas Barreto e Randolfe Rodrigues, o livro apresenta uma coletânea de artigos, sendo um deles intitulado "A Importância do Cartório de Registro de Imóveis na Regularização Fundiária Rural", escrito pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis/MT e Vice-Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), José de Arimatéia Barbosa, em coautoria com Elder Costa Jacarandá, do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT)

<https://www.arenaeditora.com.br/livraria/aquisicao-da-propriedade-rural-sobre-terras-devolutas-um-enfoque-a-partir-do-estudo-de-sua-funcao-social>



<https://www.amazon.com.br/Jurimetria-como-estat%C3%ADstica-reinventar-direito-ebook/dp/B0897VTK5H>



https://books.google.com.br/books/about/Ocupa%C3%A7%C3%A3o_de_terras_p%C3%BAblicas_na_regi%C3%A3.ht ml?id=K5IDAAAAYAAJ&redir_esc=y



https://books.google.com.br/books/about/Ocupa%C3%A7%C3%A3o_de_terras_p%C3%BAblicas_na_regi%C3%A3.ht ml?id=K5IDAAAAYAAJ&redir_esc=y



REALIZAÇÃO:



APOIO:





REALIZAÇÃO:



APOIO:



ANOREG-AM

Associação dos Registradores do Estado do Amazonas

OBRIGADO!